



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001040-91.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TACIANA CINTRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47002

APEL. Nº: 1001040-91.2023.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

APTE.: TACIANA CINTRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO AGIBANK S/A

*Ação de cobrança indevida c/c danos morais – Negativa de contratação de seguro prestamista – Sentença parcial procedência – Recurso da autora.

Descontos indevidos – Ausência de qualquer indício de renegociação da dívida – Descontos válidos – Recurso negado

Danos morais evidenciados com o fato ilícito pela natural preocupação pela subtração abusiva de recursos da conta autora - Descontos indevidos a título de seguro prestamista não contratado - Dano moral arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso parcialmente provido
Recurso provido em parte. *

Trata-se de ação de cobrança indevida c/c danos morais ajuizada por **TACIANA CINTRA ALVES** em face de **BANCO AGIBANK S/A**, **julgada parcialmente procedente** pela sentença de fls. 225/230, com embargos de declaração rejeitados (fls. 323), para “condenar o requerido a restituir à autora o valor de R\$ 19,00, descontado a título de seguro e o valor de R\$ 22,82, descontado em 04/02/2022, atualizados (tabela prática) e com juros de mora (1% ao mês), a contar de cada desconto. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e custas que dispendeu (CPC, art. 86). No tocante aos honorários advocatícios, considerando o disposto no art. 85, §14º do CPC, cada parte arcará com honorários em favor do (s) advogado (s) da parte contrária, que ora arbitro, ambos, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Eventual cobrança em relação à parte requerente deverá observar ao disposto no art. 98, §3º do CPC/15, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 40/41); ii) julgo extinta a reconvenção, nos termos do art. 485, IV do CPC. Em razão da sucumbência, a parte reconvinte arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do advogado da reconvinda, que arbitro R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §2º do CPC.”

Apela a autora (fls. 329/322) alegando a cobrança indevida de outros valores não reconhecidos pela r. sentença além da necessidade de fixação de

danos morais. Afirma que: “Ocorre que a prestação de março não deveria ocorrer o desconto, pois o refinanciamento foi feito em 24/01/2022 e a primeira parcela seria após 60 dias, logo, após 24/03/2023. Assim, a primeira parcela pós refinanciamento seria descontada apenas no mês de abril. Inclusive, ressalta-se que, no mês de março, no dia 04, a autora recebeu e o banco fez o débito do valor, deixando a requerente sem salário e sem dinheiro. O referido documento, contrato fls. 182-183, trata-se de documento manipulado, elaborado pelo recorrido com alteração da data de primeiro vencimento.”. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 336/342).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de cobrança indevida c/c danos morais, alegando indevida contratação de seguro prestamista e outros descontos indevidos de sua conta corrente.

Narrou a autora na inicial contratou empréstimo junto ao Banco réu, mas solicitou o refinanciamento da dívida sendo que os descontos seriam realizados apenas após 60 (sessenta dias). Alega a falta de contratação do seguro que estava sendo descontado de sua conta corrente.

Postulou a declaração de inexigibilidade dos valores descontados indevidamente de sua conta corrente além de danos morais.

Ao contestar (fls. 46/53), o Banco réu alegou ser legítima contratação do empréstimo e do seguro prestamista, sendo lícitos os descontos realizados na conta corrente da autora.

O juízo *a quo* determinou que o Banco exibisse o contrato com assinatura da autora, sendo exibidos os documentos de fls. 182/191.

A ação foi julgada parcialmente **procedente** por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Vistos. TACIANA CINTRA ALVES NASCIMENTO ajuizou ação em face de BANCO AGIBANK S/A, alegando, em síntese, que: realizou contrato de empréstimo consignado com o requerido, e, após um período, em 24/01/2022, solicitou o refinanciamento da dívida, sendo pactuado que os descontos seriam retomados 60 dias após a data do refinanciamento; em março, foi descontado o valor de R\$ 697,88, desconto este que não era referente a nenhuma parcela, pois os descontos teriam início em abril; em abril, foi descontado R\$ 19,00, a título de seguro, R\$ 865,87, referente à prestação e, ainda, mais R\$ 215,03, a título de complemento da prestação de março de 2022; não tem

a via do contrato e os prepostos dos requeridos não sabem explicar o porquê dos descontos; refinanciou o empréstimo já sabendo que receberia menos em março, haja vista ter o pagamento antecipado, em razão de férias, porém o Banco descontou o valor recebido; a relação é consumerista, devendo ser invertido o ônus da prova; deve ser indenizada pelos danos materiais, no valor de R\$ 955,63, relativo aos valores descontados a partir de 24/01/2022, data da renegociação, e dentro dos 60 dias de carência, mais a complementação da parcela de março, descontada em abril; sofreu danos morais. Requereu a procedência da ação, declarando indevido o desconto de R\$ 955,63, bem como condenando o requerido ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais. O requerido apresentou contestação (fls. 46/53), impugnando o valor da causa, e alegando, em síntese, que: o contrato entabulado entre as partes é válido, a autora possui conhecimento que não se tratava de empréstimo consignado, porém autorizou o débito diretamente em sua conta bancária; a requerente concordou com os valores das parcelas, bem como com todos os termos do contrato; além do contrato objeto da presente, a autora contratou um seguro de vida; haja vista a contratação, não deve haver a devolução dos valores; não houve danos morais, pois houve a contratação. Requereu a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé. O requerido-reconvinte apresentou reconvenção (fls. 52/53) Houve réplica (fls. 169/170). A requerente-reconvinda apresentou contestação à reconvenção (fls. 170/171). O requerido juntou aos autos o contrato (fls. 182/183), manifestando-se a autora (fls. 195/196). Foi determinado ao autor a atribuição de valor da causa da reconvenção e o recolhimento das custas pertinentes, decorrendo o prazo sem o cumprimento da determinação (fls. 311). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. I - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. II - Rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que corresponde à somatória do alegado valor descontado indevidamente com a pretensão de indenização por danos morais, não havendo qualquer irregularidade. III - O documento de fls. 182/183 demonstra que a autora celebrou contrato de empréstimo com o requerido, em 24/01/2022, sendo que foi convencionado pelas partes o pagamento de 12 parcelas de R\$ 865,87, com primeiro vencimento em 05/03/2022. A autora reconhece a contratação, mas alega que o Banco não juntou as conversas que ocorreram entre as partes, as quais originaram a contratação e a renegociação e que comprovariam a forma que foi acertado o negócio. Em que pesem as alegações da requerente, o contrato firmado é claro ao estabelecer a data de início do desconto, em 05/03/2022, tendo a autora tomado conhecimento e assinado. Ainda, embora a autora alegue, em réplica, que o requerido procedeu ao desconto também em data anterior ao contratado, em 04/03/2022, não verifico que essa diferença de um dia possa ter causado dano moral à autora, nem mesmo seja fundamento para gerar a devolução dos valores. Desta forma, são válidos os descontos realizados em março e abril/2022, relativos às parcelas do empréstimo contratado. IV - Por outro lado, o requerido não comprovou a origem do valor de R\$ 22,82, relativo ao desconto realizado em em 04/02/2022, portanto, deve ser restituído à autora. Quanto ao valor relativo ao seguro, também não há prova de sua contratação, de modo que a cobrança é indevida. V - Não há que se falar em dano moral, pois a questão não extrapolou o

mero aborrecimento. VI - A reconvenção deve ser extinta, já que não foi atribuído valor à causa e não foram recolhidas as custas (fls. 311). VII - Pelo exposto: i) julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o requerido a restituir à autora o valor de R\$ 19,00, descontado a título de seguro e o valor de R\$ 22,82, descontado em 04/02/2022, atualizados (tabela prática) e com juros de mora (1% ao mês), a contar de cada desconto. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e custas que dispendeu (CPC, art. 86). No tocante aos honorários advocatícios, considerando o disposto no art. 85, §14º do CPC, cada parte arcará com honorários em favor do (s) advogado (s) da parte contrária, que ora arbitro, ambos, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Eventual cobrança em relação à parte requerente deverá observar ao disposto no art. 98, §3º do CPC/15, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 40/41); ii) julgo extinta a reconvenção, nos termos do art. 485, IV do CPC. Em razão da sucumbência, a parte reconvinde arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do advogado da reconvinde, que arbitro R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §2º do CPC. O valor arbitrado a título de honorários será acrescido de correção monetária, a contar desta data e de juros legais de mora, a contar do trânsito em julgado da sentença. Fls 52: Deixo de condenar a autora nas penas da litigância de má-fé, por não vislumbrar a hipótese nos autos. P.I”

Embargos de declaração da referida decisão foram rejeitados pela decisão de fls. 326 nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 313/315: Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, todavia, nego-lhes provimento. Com efeito, inexistente omissão, contradição, erro ou obscuridade na sentença atacada, posto que foram apreciadas todas as questões controvertidas relevantes para o deslinde da causa. Ademais, ressalta-se que a matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão e deverá ser veiculada através de recurso próprio. Isto posto, nego provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente a sentença atacada, nos termos em que foi exarada.

Int.”

O meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Primeiramente, com relação aos débitos realizados em conta corrente, não assiste razão a autora apelante.

Não há nos autos qualquer documento comprovando a renegociação ou refinanciamento da dívida na forma alegada pela autora. Nenhuma das partes trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar as cobranças das parcelas do empréstimo contratado no mês de março e abril.

Ademais, não há qualquer verossimilhança na alegação da

autora, uma vez que em caso de refinanciamento de dívida há pactuação de novas parcelas e novos valores finais e não apenas a suspensão de cobrança por 60 (sessenta) dias como faz crer a requerente apelante.

Nesse sentido, os descontos de R\$ 697,88 em 04.03.2022 e de R\$ 865,87 e R\$215,03 em 06.04.2022 são válidos, uma vez que o valor de R\$ 215,03 se trata de restante da parcela do mês de março acrescida de juros uma vez que não possuía dinheiro suficiente na conta no mês anterior para pagamento do valor total da parcela.

Os danos morais estão evidenciados.

A indevida contratação de seguro prestamista com indevidos e sucessivos descontos de valores em conta bancária do autor, sem dúvida perturba a tranquilidade do espírito da pessoa, acarretando natural preocupação e ansiedade com a situação.

Como bem decidiu o douto Juiz a quo na r. sentença apelada não comprovou o Banco requerido a contratação do seguro, a justificar os descontos ocorridos na conta da autora.

Desse conjunto de perturbação e desassossego emana o dever do Banco réu indenizar pelo dano moral. A prova dos danos morais, porque afeta a direitos de personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, pela natural preocupação pela subtração abusiva de recursos da conta, tratando-se de *damnum in re ipsa*.

Em casos análogos, precedentes do STJ e do TJSP:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às

parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Lançamentos indevidos dos valores das faturas na folha de pagamento da autora, sem prova da respectiva utilização do cartão. Restituição determinada. Danos morais configurados em face da angústia gerada com a subtração dos recursos. Indenização fixada em patamares razoáveis e proporcionais às circunstâncias do caso. Recurso não provido. (Apel. 1008987-82.2015.8.26.0066, Relator(a): Gilberto dos Santos; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 10/03/2017)

DANO MORAL - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor Indenização Cabimento - Danos morais demonstrados na espécie: - É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL - Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito - Enriquecimento indevido da parte prejudicada Impossibilidade - Razoabilidade do quantum indenizatório: - A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. - Bem por isso, diante da fixação da

indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, mantém- o quantum fixado em sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apel. 0034422-78.2012.8.26.0002, Relator(a): Nelson Jorge Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 09/03/2017)

O valor da indenização dos danos morais deve ser arbitrado segundo o dano sofrido e sua extensão (art. 944 do CC), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Nesse cenário, levando-se em consideração o caso concreto e a extensão do dano, razoável a fixação da indenização dos danos morais, não para o montante sugerido pela requerente, mas no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Referido valor cumpre o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, mostrando-se suficiente para inibir novos comportamentos lesivos por parte do Banco réu.

Elevam-se os honorários advocatícios recursais da autora em mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 85, § 11, do CPC).

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento** ao recurso da autora, para julgar procedente em parte a ação, e maior extensão, condenando-se o Banco réu também por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária do acórdão (súmula 362 do STJ) pelo IPCA e juros de mora, da citação, na forma do artigo 406 do Código Civil, mantida, no mais, a r. sentença apelada.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR